



GP. 52/2021

Ref.: PGI nº 7130.2.210412.6107. Reuniões e assembleias virtuais em 2021.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

1) Considerando a Lei nº 14.010/2020, que alterava as Lei nº 10.406/2002, a Lei nº 5.764/1971, a Lei nº 6.404/1976 e demais providências, no tocante às pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil realizarem até 30 de outubro de 2020 suas reuniões, inclusive assembleias gerais por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

2) Considerando a Lei nº 14.030/2020, que dispunha sobre a realização de reuniões, inclusive assembleias gerais, por meios eletrônicos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia decorrida pela disseminação da covid-19, devendo as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º dessa norma observar as restrições à realização de reunião e de assembleia presencial até o referido período;

3) Considerando que as sociedades empresárias e as cooperativas tiveram a realização de suas assembleias por meio virtual, no entanto as associações, fundações e organizações religiosas ainda permaneceram sob a limitação temporal para a realização de suas reuniões por meio virtual até 31 de dezembro de 2020, o que oferece insegurança jurídica e risco social;

4) Considerando a necessidade sanitária de distanciamento social, bem como que as associações e fundações sem fins lucrativos possuem a obrigação para fins bancários, estatutária, legal ou mesmo contratual de realização de suas reuniões de Conselho Curador e Assembleias Gerais para aprovação de suas contas, apresentação das Demonstrações Contábeis e até eleição de seus representantes legais;

5) Considerando a Lei nº 13.874/2019, Decreto nº 10.278/2020 e Lei nº 14.063/2020, que regulamentaram a licitude de assinatura por meios virtuais de documentos oficiais, passando a produzir o mesmo efeito legal de documentos físicos;

6) Considerando a votação iminente do PL nº 19/2021 do Senado e PL nº 380/2021 da Câmara dos Deputados, que tratam da



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

necessidade de ajuste legislativo do Código Civil quanto às novas tecnologias para realização de assembleias por meio eletrônico, em especial para as associações, fundações e cooperativas, independentemente de previsão estatutária;

A **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil** e a sua **Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor**, precedidas dos seus respeitosos cumprimentos e almejando a mais dinâmica e fluida atuação das associações e fundações sem fins lucrativos, juntamente a toda a sociedade na união de esforços no combate à pandemia do coronavírus (covid-19), apoiam a aprovação dos referidos Projetos de Lei, que conferem pé de igualdade às associações e fundações sem fins lucrativos em relação às demais pessoas jurídicas que já possuem albergamento legal para a realização de reuniões e assembleias por meios eletrônicos, independentemente de previsão estatutária prévia e mediante assinatura eletrônica.

Com prévio agradecimento pela atenção que nos é reservada, renovamos no ensejo os protestos de respeito e estima.

Caio Augusto Silva dos Santos

Presidente

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho

Presidente da Comissão Especial de
Direito do Terceiro Setor